



25  
AB

LEI N° 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2º - Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º - Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2º - Equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, amarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

§ 3º - Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solicitação do proprietário do imóvel invadido.

§ 4º - Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o § 4º do artigo anterior são os seguintes:

I - Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II - Para as demais (equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1º - Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2º - Os animais das outras espécies/ que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.



26  
26

§ 3º - Como aos animais vacinados, o pagamento das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4º - A publicação do Edital de Leilão respeitará a disposição do artigo 80 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2º do artigo 2º desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1772, de 30/12/70, artigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

<u>B E N S</u>	Alíquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens. por unidade %	Pelo depósito por dia ou - fração - %
1. Veículo.....	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovin no.....	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suin no.....	20	10
4. Animal canino.....	20	-
5. Outros, em lote.....	5	3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 1623, de 16 de outubro de 1969, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

*Edis Jovani*  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju



27  
/

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias -  
do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

  
(REME FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms